

Despacho:	Despacho:
Despacho: Concordo. Envie-se a presente informação à Sra. Chefe da Divisão Municipal de Apreciação Arquitectónica e Urbanística, Arq. Sandra Salazar.	
Anabela Moutinho Monteiro Chefe da Divisão de Estudos e Assessoria Jurídica 07.03.2012	

N.º Inf: I/(...)/(...)/CMP

Proc. N.º: (...)/(...)

Porto, 6 de Março de 2012

Autor: Ana Leite

Assunto: Relação hierárquica entre o Regulamento Geral da Edificação Urbana e o Regime Jurídico das Acessibilidades

Enquadramento Factual

Na sequência da emissão de parecer pela Provedoria Municipal dos Cidadãos com Deficiência, solicita-nos a Ex.ma Sr.^a Chefe da Divisão Municipal de Apreciação Arquitectónica e Urbanística informação sobre se é ou não verdadeira a afirmação proferida em tal parecer, segundo a qual “o decreto-lei n.º 263/2006 de 8 de Agosto é uma lei especial, sobrepondo-se, nos limites do seu âmbito de aplicação previsto no artigo 2.º, à lei geral, nomeadamente ao RGEU. Devem considerar-se revogadas todas as normas do RGEU que contrariem as normas do Decreto-lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto.”

Análise Jurídica

1. Em face da questão colocada não podemos deixar de secundar o que vem defendido pela Provedoria Municipal dos Cidadãos com Deficiência.

2. Com efeito, são amplamente conhecidos dois dos principais princípios da hierarquização das normas: o princípio de que a lei especial derroga a lei geral e de que a lei posterior derroga a lei anterior.

3. Estabelecem estes princípios, respectivamente, que:
 - 3.1. em tudo quanto uma lei geral se encontre em contradição com uma lei especial, valerá a lei especial;
 - 3.2. em tudo quanto uma lei anterior se encontre em contradição com uma lei posterior, valerá a lei posterior.

4. Ora, aplicando estes princípios basilares do Direito aos diplomas aqui em apreço e, constatando-se, como evidências que o Regime Jurídico das Acessibilidades não só é posterior, como surge como uma norma especial em relação ao RGEU, dúvidas não poderão existir de que **em caso de contradição entre os normativos em presença aplicar-se-ão as regras constantes do Regime Jurídico das Acessibilidades.**

5. Questão será que as normas constantes destes dois diplomas sejam, efectivamente, contraditórias entre si, isto é, que o cumprimento de uma norma do Regime Jurídico das Acessibilidades impeça, de facto, o cumprimento das normas do RGEU.

6. Se, pelo contrário, tais normas forem compatíveis entre si, e a exigibilidade de cumprimento das normas do Regime Jurídico das Acessibilidades não for incompatível com a exigibilidade de cumprimento das normas do RGEU, haverá que **fazer cumprir ambos os diplomas.**

7. Ora, no caso concreto aqui colocado, a questão prende-se com aferir se será possível afastar a exigibilidade constante do artigo 84.º do RGEU de que “*em cada habitação as instalações sanitárias terão, como mínimo, (...) um bidé*”, para cumprimento das exigências do Regime Jurídico das Acessibilidades relativamente à garantia do acesso lateral à sanita.

8. Em cumprimento dos princípios supra-invocados tal afastamento será juridicamente fundamentado caso se demonstre que a única forma de cumprir o preceito constante da lei especial que o Regime Jurídico das Acessibilidades configura é pelo afastamento desta norma do RGEU.

9. Se, pelo contrário, tecnicamente for possível o cumprimento de ambos os preceitos, então haverá que exigir-se a adequação a ambos os normativos.

Este é, s.m.o., o nosso parecer.

À consideração superior,

A consultora jurídica

(Ana Leite)